

Prefeitura Municipal de Central

Tomada de Preço



COPEL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO <copelcentralba@gmail.com>

Manifestação Edital TP 01030221/2021

PJD Terraplenagem Ltda <pjdtterraplenagem@gmail.com>

12 de maio de 2021 15:31

Para: COPEL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO <copelcentralba@gmail.com>, copelcentral@outlook.com

Boa tarde,

Prezados, a nossa empresa vem através deste email manifestar-se quanto às Contrarrrazões apresentadas pela empresa JL Figueiredo referente ao certame Tomada de Preços nº 01030221/2021. Pois bem, a mesma extrapolou e usou das Contrarrrazões para redigir um recurso administrativo solicitando nossa inabilitação. Destaca-se porém que a fase recursal já foi exaurida em 04/05/21 e que a de Contrarrrazões vence na presente data de hoje.

Acrescentamos nosso posicionamento, JL Figueiredo alega que os Contratos de Prestação de Serviços apresentados para com nossos Engenheiros (Responsáveis técnicos) não possuem validade jurídica. Contudo tal alegação é totalmente improcedente, conforme segue. É importante, de antemão, esclarecer que o Código Civil não obriga a assinatura de duas testemunhas no Contrato de Prestação de serviços, para que o mesmo tenha validade jurídica. Em verdade, tal obrigatoriedade só ocorre no caso de quando "qualquer das partes não souber ler, nem escrever," e então, "o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas" (vide art. 595 do CC/02).

Por sua vez, o art. 221 do Código Civil, dispõe que:

"Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público."

Veja-se que, em momento algum menciona como condição de validade do negócio jurídico, a assinatura do instrumento particular por duas testemunhas.

Ocorre que, o Código de Processo Civil, traz uma relação de documentos que servem como títulos executivos extrajudiciais, e, em seu art. 784, III.6, descreve o instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas.

Veja-se que, somente exige a presença das testemunhas a fim de que o documento particular tenha força de título executivo, para futura execução judicial, fora isto, não significa que, a ausência de duas testemunhas, invalide o ato, só o torna mais difícil de discutir no âmbito judicial, caso haja descumprimento do mesmo.

Diante do aventado, veja-se a jurisprudência dos tribunais quanto à necessidade da assinatura de duas testemunhas no Contrato particular, tão somente para que o mesmo tenha força de título executivo, e, ainda, quanto à desnecessidade da assinatura de duas testemunhas para que o mesmo tenha validade, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES ORDINÁRIAS DE COBRANÇA E DECLARATÓRIA. CONTRATO PARTICULAR SEM ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. VALIDADE. CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS DE DOCUMENTOS PARTICULARES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO VALOR PROBANTE. JUNTADA DE DOCUMENTOS

NOVOS EM HIPÓTESE DO ART. 397 DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. **1. O contrato particular sem assinatura de duas testemunhas não lhe retira a validade e eficácia, apenas a força executiva.** 2. A falta de autenticação em documento não lhe retira o valor probante se a autenticidade não for impugnada. 3. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, nos termos do art. 397 do CPC. 4. Apelo provido em parte. (TJ-AC - APL: 07004822220138010009 AC 0700482-22.2013.8.01.0009, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 04/09/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/09/2015) (G/N)

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO PARTICULAR. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. **1. Cediço é que, para ter força executiva, o contrato por instrumento particular deve ser assinado pelo devedor e por duas testemunhas.** Caso em que o contrato não contém a assinatura das testemunhas. Manutenção da extinção da execução e, por conseguinte, do provimento dos embargos. 2. Verba honorária de sucumbência mantida, porquanto arbitrada no percentual mínimo previsto na legislação. 3. O recolhimento das custas é ato incompatível com o pedido de assistência judiciária gratuita. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70075488866, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 22/02/2018). (TJ-RS - AC: 70075488866 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 22/02/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/03/2018).

Prefeitura Municipal de Central

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANO MORAL – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – NULIDADE DO AJUSTE – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DOS CONTRATANTES E DE DUAS TESTEMUNHAS – INOCORRENCIA — VALIDADE - INADIMPLEMENTO – NEGATIVAÇÃO – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – DANO MORAL – INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO . **O contrato sem assinatura de duas testemunhas não lhe retira a validade e eficácia, apenas a força executiva.** A falta de autenticação em documento não lhe retira o valor probante se a autenticidade não for impugnada. Não havendo vício a macular o contrato de prestação de serviço, sua validade é manifesta. Demonstrada a relação jurídica entre as partes por meio de elementos probatórios, a celebração de ajuste é prova de que a obrigação inicial de repassar o valor constante do contrato foi cumprida. Comprovado o débito e não demonstrado o pagamento, não se mostra indevida a negativação de seu nome, em vista do inadimplemento. A legalidade da negativação do nome da parte devedora afasta a condenação por dano moral. Recurso desprovido. (Ap 139272/2015, DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 02/10/2018, Publicado no DJE 10/10/2018) (TJ-MT - APL: 000169037201181100861392722015 MT, Relator: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES, Data de Julgamento: 02/10/2018, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 10/10/2018) (G/N)

Outrossim, imperioso destacar que, o Edital, no Termo de Referência, em seu item 8.2, letra 'c.1' e 'c.2', prevê que:

c.1) Entende-se, para fins deste TR, como pertencente ao quadro permanente:

- O empregado; O sócio;
- O detentor de contrato de prestação de serviço.

c.2) A licitante deverá comprovar através da juntada de cópia de: ficha ou livro de registro de empregado ou carteira de trabalho do profissional, que comprove a condição de pertencente ao quadro da licitante; do contrato social, que demonstre a condição de sócio do profissional, ou do contrato de prestação de serviço, celebrado de acordo com a legislação civil pertinente, ou declaração de contratação futura do profissional responsável, acompanhada de anuência deste, e sua indicação para coordenar os serviços, objeto deste TR.

Oportunidade em que, sequer requer que o Contrato de prestação de serviços esteja assinado por duas testemunhas, mais um viés a se comprovar a validade do documento apresentado pela nossa empresa. Registra-se ainda que fora apresentado Termos de Anuência assinados pelo Responsáveis Técnicos concordando com sua indicações para coordenação dos serviços ora licitados.

Portanto, diante do exposto, verifica-se que não torna-se inválido o Contrato de Prestação de Serviço quando este não for assinado por duas testemunhas, tendo em vista que, a exigência de tal condição é tão somente para os contratos em que uma das partes não souber ler e escrever, ou, em sabendo ler e escrever, faz-se necessária a presença de assinatura de duas testemunhas para que o mesmo tenha força de título executivo, ou seja, com exceção dessas duas condições, a ausência de assinatura pelas duas testemunhas, repita-se, não torna o Contrato de Prestação de Serviços inválido, principalmente se o mesmo permanece vigente entre as partes.

Portanto, não cabe rever a decisão de Habilitação da nossa empresa.

Por favor, solicitamos que acusem o recebimento de tal manifestação.

Atenciosamente,
Pedro Paulo Maia Dias de Sousa
PJD Terraplenagem Eireli.